



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.842 - RS
(2011/0077506-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CELSO LADISLAU KASSICK E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM E OUTRO(S)
**AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL**
ADVOGADO : RENATO MEIRELLES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.842 - RS
(2011/0077506-6)**

AGRAVANTE : CELSO LADISLAU KASSICK E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : RENATO MEIRELLES MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CELSO LADISLAU KASSICK E OUTROS, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 887/890, que deu provimento ao agravo regimental para, no entato, negar provimento ao agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que os insurgentes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS E/OU NOVADOS - EXTENSÃO DA REVISÃO. Permitida a revisão de todo o período contratual, em conformidade com a Súmula 286 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da limitação da cobrança de juros remuneratórios, quando comprovada a abusividade. Omissão no contrato da taxa pactuada. Limitação à taxa média do mercado na data da contratação. REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Possibilidade.
APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para esclarecimento do ponto referente à possibilidade de revisão de cláusulas contratuais e da limitação dos juros remuneratórios.

Em suas razões de recurso especial (fls. 163/169), os recorrentes apontara violação aos arts. 1º e 51, IV, do CDC, sustentando, em síntese, a necessidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, já que na presente hipótese não foram juntados os contratos firmados entre as partes.

Contrarrazões não apresentada.

Em juízo de admissibilidade (fls. 173/179), negou-se seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de incidir a Súmula 284/STF e de ter sido adotado pelo acórdão recorrido entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Irresignados (fls. 4/8), apresentaram agravo de instrumento refutando os argumentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fl. 189), o então Presidente deste STJ, o e. Ministro Ari Pargendler, negou seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.

Irresignados, os insurgentes opuseram embargos de declaração (fls. 193/196), que foram acolhidos para reconsiderar a decisão monocrática, determinando a redistribuição do processo.

Distribuídos os autos a este signatário, negou-se provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de não ter sido prequestionamento das matérias aduzidas no apelo nobre, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ (fls. 204/206).

Inconformados, apresentaram agravo regimental (fls. 209/212) alegando a existência de prequestionamento de todas as questões aduzidas, devendo ser analisado o mérito da pretensão.

Também por decisão monocrática, deu-se provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, negar provimento ao agravo de instrumento, entretanto, agora, com fundamento na incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ em relação à limitação dos juros remuneratórios.

Opostos embargos de declaração (fls. 226/227), estes foram rejeitados ante a inexistência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC (fls. 232/233).

Os agravantes interpõem agravo regimental (fls. 236/237), repisando os fundamentos aduzidos em suas razões de recurso especial, notadamente em relação à necessidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.842 - RS
(2011/0077506-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

Quanto aos contratos em que ausente a comprovação da pactuação dos juros, a determinação da Corte de origem de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, porquanto não demonstrada a pactuação pela casa bancária, não destoa do entendimento deste Superior Tribunal.

Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte Superior, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira. Nesse sentido: AgRg no AREsp 290.665/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no AREsp 54.913/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013; AgRg nos EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl no Ag 1059546/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1157114/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010;

Ressalva-se o entendimento pessoal do relator no sentido de limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano quando, em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato *sub judice*, não for possível verificar a taxa cobrada a título de juros (AC. 2005.037319-7/TJSC).

Já em relação aos contratos juntados aos autos, o posicionamento confirmado no julgamento do Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é não ser possível a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Assim, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser **cabalmente demonstrada em cada caso**, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme trecho do acórdão que ora se transcreve:

No mais, mantêm-se os juros remuneratórios pactuados nos contratos de confissão de dívida juntados aos autos (fls. 14-25), pois que não há abusividade nos valores pactuados.

Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela inexistência de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável às hipóteses de interposição do apelo nobre somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0077506-6 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.405.842 / RS

Números Origem: 10200020690 70036415701 70038228821

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO LADISLAU KASSICK E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RENATO MEIRELLES MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO LADISLAU KASSICK E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RENATO MEIRELLES MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.